

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-847-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresariais, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do “caixa único” na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM
CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**ECONOMIC DEVELOPMENT AND INNOVATION IN THE BRAZILIAN
CONSTITUTIONAL ORDER**

José Henrique Specie ¹

Resumo

A formulação de políticas efetivas ao progresso técnico, com uso da inovação tecnológica, conjugado às políticas de crescimento econômico, como dispõe a Constituição de 1988, somente será viável se observados seus artigos 218 e 219, que impõem ações relacionadas à ciência e à tecnologia articuladas com todos envolvidos no processo de inovação, que poderá ser feito por meio de um Sistema Nacional de Inovação, como o artigo analisa e oferece contribuição ao debate das estratégias que articulem o tema com a questão da superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico nacional.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico e social, Desenvolvimento regional, Direito econômico, Direito da inovação, Superação de desigualdades sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The formulation of effective policies for technical progress, with the use of technological innovation, coupled with the policies of economic growth, as established by the Constitution of 1988, will only be viable if it is observed its articles 218 and 219, which impose actions Related to science and technology articulated with all those involved in the innovation process, which can be done through a national system of innovation, as the article analyzes and offers contribution to the debate of strategies that articulate the theme with the the issue of overcoming regional inequalities and national social and economic development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic and social development, Regional development, Economic law, Innovation law, Overcoming social inequalities

¹ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado e Consultor Jurídico. prof.specie@terra.com.br.

1. INTRODUÇÃO

As transformações no desenvolvimento do sistema econômico capitalista são ressaltadas pelo progresso técnico apresentado por seus atores, mais especificamente com a inovação, com a descoberta de um novo modelo, um produto, um processo, uma nova indústria capaz de transformar o modo de se produzir.

A inovação, conceito estudado por Joseph Schumpeter (1997), seria a pedra angular da acumulação de capital, introduzindo-se as novas tecnologias e processos mais vantajosos, eliminando-se do mercado aqueles que não se adaptassem a um novo padrão.

A partir dessa dimensão, as inovações se tornam importantes para aumentar a riqueza das nações, no sentido estrito do aumento de prosperidade, mas também, no sentido mais particular de permitir às pessoas criarem coisas que nunca haviam sido feitas anteriormente, possibilitado modificar eventualmente a qualidade de vida para melhor.

As inovações, portanto, são cruciais não apenas para aqueles que desejam acelerar ou sustentar a taxa de crescimento econômico de seus próprios países ou de outros, mas também para os que se preocupam sobre a quantidade de bens e que desejam mudar a direção do avanço econômico, em busca de melhor qualidade de vida, como ressaltado por Christopher Freeman e Luc Soete (2008).

São cruciais para a conservação dos recursos naturais em longo prazo e para a melhoria do meio ambiente. E para a prevenção das mais diversas formas de poluição, como a reciclagem econômica de produtos inúteis, que depende também do avanço tecnológico, bem como das inovações sociais.

Nesse sentido, se faz necessária a relação direta entre o comportamento do Estado em relação às políticas de incentivo e proteção da propriedade intelectual e o crescimento econômico do país, devendo tais políticas serem compreendidas como políticas de inovações.

A legislação volta-se inflexível como um instrumento de indução e promoção ao desenvolvimento econômico e social, enviesada para a ampliação da inovação tecnológica nacional.

A proposta de pesquisa apresentada no projeto que levou a tese, ora submetida, buscou analisar a situação da inovação tecnológica no país, em especial, suas políticas públicas formuladas, seus aspectos jurídicos estabelecidos no direito constitucional e no

direito econômico, bem como, seus efeitos e compromissos com a superação das desigualdades regionais, na busca do desenvolvimento social e econômico no âmbito do sistema federativo brasileiro.

O tema objeto da pesquisa que foi desenvolvida: a inovação tecnológica e o desenvolvimento regional estão diretamente relacionados à linha de pesquisa Poder Econômico e Seus Limites Jurídicos, onde a ordenação jurídica da inovação tecnológica no país, a partir do espírito da norma constitucional em seu artigo 218, determina ao Estado a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnologia.

A disciplina infraconstitucional sobre a inovação tecnológica, cumprindo o plano constitucional, se submete especialmente ao inciso III do artigo 3º, que impõe entre os objetivos fundamentais do Estado a redução das desigualdades regionais.

A partir da edição da primeira norma aplicada ao tema, a Lei n. 10.973, de 02/12/2004, conhecida por “Lei de Inovação”, mesmo acompanhando essa lógica constitucional, ainda não foi capaz de produzir de forma consistente, políticas públicas e ações indutoras, sobretudo estatais, que permitissem alcançar a superação das desigualdades regionais. Nesse cenário a pesquisa apresentada, se vincula a linha de pesquisa Poder Econômico e Seus Limites Jurídicos, por se tratar de tema que discute os limites jurídicos do poder econômico e o papel do Estado no domínio econômico.

O desenvolvimento no Brasil tem, entre suas características, o regionalismo, onde algumas regiões territoriais superam outras, obtendo meios materiais e financeiros e assim marcando o país com vastas áreas subutilizadas, tanto em recursos humanos e materiais.

Essa característica constitui um desafio de toda a sociedade e não apenas daqueles atingidos diretamente por suas consequências, pois a superação dessa situação, que no Brasil é antiga somente aparecerá quando estiver envolvida toda a sociedade como afirmou Celso Furtado (2006).

Acreditamos que a superação dessas desigualdades, começará a aparecer com uma iniciativa nacional organizada e voltada a concretização de políticas públicas para o desenvolvimento com base na inovação tecnológica.

O desenvolvimento social e econômico se consolidará na medida em que existir a conexão adequada da competência científica e tecnológica com a necessária inovação de seus produtos e processos. Em suma, a inovação, ou seja, a capacidade de transformar ideias em

riqueza constituirá fator crucial para o crescimento nacional e a superação das desigualdades regionais.

A Constituição de 1988 dispõe em seus artigos 218 e 219, sobre as ações relacionadas à ciência e tecnologia. Tais ações começam a ser mais bem disciplinadas no âmbito nacional pelo poder legislativo, com a edição da Lei de Inovação, que integrou o ordenamento constitucional ao infraconstitucional, implementando as diretrizes referentes à inovação tecnológica, com base na vocação da ciência para o domínio público e a apropriação da tecnologia em favor do sistema produtivo nacional.

A inovação passa a melhor ser sistematizada por meio de políticas públicas com a estruturação do então Ministério da Ciência e Tecnologia, em 15/03/1985, através do Decreto n. 91.146/85, como órgão central do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Sua área de competência passou a abranger: a formulação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia (PNCT); a coordenação das políticas setoriais; a política nacional de pesquisa, desenvolvimento, produção e aplicação de novos materiais e serviços de alta tecnologia; o patrimônio científico e tecnológico e seu desenvolvimento e a política de cooperação e intercâmbio na área de ciência e tecnologia.

Os desafios relativos à ciência, tecnologia e sociedade, portanto, começam a ser ordenados no país pela Lei n. 10.973/04, de 02/12/2004, denominada “Lei de Inovação”, que tem origem em debates promovidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e pela Academia Brasileira de Ciências, com resultados divulgados em julho de 2001, abordando o papel do conhecimento e da inovação na aceleração do desenvolvimento social e econômico do País.

Desse debate, consolida-se no Brasil o entendimento de que a produção de conhecimento e a inovação tecnológica deveriam figurar no centro da política para o desenvolvimento, explicitando a incorporação da pesquisa e do desenvolvimento junto da produção de bens e serviços inovadores como fonte de crescimento da produtividade, do trabalho e das riquezas do país e da sociedade.

Desse modo, ao Estado cabe promover a articulação de todos envolvidos no processo de inovação, o que pode ser feito por meio de um Sistema Nacional de Inovação (SNI) e de Sistemas Regionais de Inovação (SRI), bem como, cabe ao Estado a aplicação da Lei da

Inovação e legislação correlata para produzir a indução do desenvolvimento regional, buscando a superação das desigualdades.

Como se verifica, a previsão legal para a formulação das políticas públicas de inovação tecnológica no Brasil impõe tratamento prioritário para regiões menos desenvolvidas do país.

No entanto, as normas editadas após o início da vigência da Lei de Inovação, que instituíram incentivos ao desenvolvimento tecnológico com base naquela lei, foram omissas em garantir a preferência de ações às regiões menos desenvolvidas do país.

Apresentar resposta concreta à ausência da aplicação da legislação nacional de inovação como forma de induzir o desenvolvimento regional e a superação das desigualdades, bem como da inexistência de instrumentos para a efetivação dessas medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é um desafio que a tese apresentada buscou contribuir.

2. DESENVOLVIMENTO, DIREITO E INOVAÇÃO

Para ocorrer o desenvolvimento econômico, a implementação de políticas públicas de inovação, julgamos premissa fundamental para lastrear o estudo do crescimento e do desenvolvimento econômico regional, pois entendemos e defendemos como um dos seus principais instrumentos para garantir sua efetividade.

A compreensão de importantes questões políticas e econômicas, como a coexistência de sociedades ricas e outras pobres, Estados desenvolvidos ou não desenvolvidos, nações que alcançam o domínio das estruturas necessárias ao crescimento econômico e social, certamente perpassam pela análise das políticas de inovação, sobretudo a partir da industrialização e da hegemonia do modelo capitalista.

A questão recorrente sobre o desenvolvimento econômico se impõe observar que sua discussão se relaciona aos países em sua dimensão particular, considerando sua posição no processo histórico em quais estão situados:

[...] a idéia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a idéia de crescimento. Este, meramente quantitativo,

compreende uma parcela da noção de desenvolvimento. (GRAU, 2003, p. 197).

Nesse sentido, o processo de desenvolvimento que conduz verdadeiras mudanças estruturais em uma nação, com a mudança de uma estrutura econômica social para outra mais qualificada está atrelado ao nível de maior ou menor domínio e capacitação dos processos de inovação, especialmente no campo da ciência e da tecnologia.

Pois, a dinâmica do desenvolvimento no sistema econômico capitalista é ressaltada pelo progresso técnico apresentado por seus atores, mais especificamente com a inovação, a descoberta de um novo paradigma, um produto, um processo, uma nova indústria capaz de transformar o modo de se produzir.

A inovação, é bom reiterar, um conceito estudado por Joseph Alois Schumpeter , seria segundo aquele autor a “pedra angular da acumulação de capital”, introduzindo-se as novas tecnologias e processos mais vantajosos, eliminando-se do mercado aqueles que não se adaptassem a um novo padrão.

A partir dessa dimensão, para Schumpeter, as inovações se tornam importantes para aumentar a riqueza das nações, no sentido estrito de aumento de prosperidade, mas também, no sentido mais particular de permitir às pessoas fazerem coisas que nunca haviam sido feitas anteriormente, possibilitado modificar a qualidade de vida para melhor ou, eventualmente para pior.

As inovações, portanto, são cruciais não apenas para aqueles que desejam acelerar ou sustentar a taxa de crescimento econômico de seus próprios países ou de outros, mas também para os que se preocupam sobre a quantidade de bens e que desejam mudar a direção do avanço econômico, em busca de melhor qualidade de vida, como ressaltado por Christopher Freeman e Luc Soete .

São cruciais para a conservação dos recursos naturais em longo prazo e para a melhoria do meio ambiente. E a prevenção das mais diversas formas de poluição, como a reciclagem econômica de produtos inúteis, depende também do avanço tecnológico, bem como das inovações sociais.

Disso resulta a necessária a relação direta entre o comportamento do Estado em relação às políticas de incentivo e proteção da propriedade intelectual e o crescimento econômico do país, devendo tais políticas serem compreendidas como políticas de inovações.

A legislação portanto é um instrumento de indução e promoção ao desenvolvimento econômico e social, quando marcada pela busca da ampliação da inovação tecnológica nacional.

A nossa tese busca contribuir para a análise da situação da inovação relacionada com a dimensão do desenvolvimento regional, em especial, suas políticas públicas formuladas, de como seus aspectos jurídicos estabelecidos estão de fato em compromisso com a superação das desigualdades regionais, na busca do desenvolvimento social e econômico no âmbito do nosso modelo político institucional.

Nesse sentido, necessariamente esbarramos também nos estudos de Celso Furtado para a compreensão dessa questão aplicada ao plano da América Latina e suas afinidades com o pensamento de Schumpeter no que diz respeito à relação desenvolvimento e inovação.

A partir da década de 1950, o estudo do desenvolvimento econômico na América Latina, começa a melhor ser estudado, essa iniciativa até então não concentrada no campo acadêmico aplicado, passa a ser objeto fundamental dos agentes da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) instalada em 1948 com sede em Santiago do Chile, criada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Atuando na CEPAL, os estudos de Celso Furtado ganham notoriedade, dando ênfase à questão da relação entre o desenvolvimento e o subdesenvolvimento, chegando, entre uma de suas conclusões que o subdesenvolvimento não pode ser compreendido como mero processo de passagem para um padrão mais vantajoso, dito desenvolvido.

Celso Furtado afasta o determinismo para explicar porque algumas nações são desenvolvidas e outras subdesenvolvidas, como ressaltado por José Maria Dias Pereira:

A formação do sistema centro-periferia se realiza em três etapas. Na primeira, se constitui o que hoje se conhece por “centro”, ou seja, a formação do núcleo industrial inicial resultante da interação de fatores econômicos e políticos ligados à história europeia. Na segunda, ocorre a ocupação de territórios de clima temperado por europeus, como nos Estados Unidos da América, o que se constitui numa fase de expansão do núcleo industrial inicial. Na terceira, se consolida um sistema de divisão internacional de trabalho em que os países da periferia desse núcleo são levados a se especializar (como fornecedores de alimentos e matérias-primas) para ter acesso às mercadorias do centro (bens manufaturados). Teria sido a polaridade centro-periferia uma consequência inevitável da expansão do modo de produção capitalista ou um fato histórico? Furtado inclina-se por buscar a explicação na história, evitando qualquer tipo de determinismo. Admite, contudo, que a partir de certo ponto a periferia se torna imprescindível para garantir a rápida acumulação do centro. Em resumo, as reflexões de Celso Furtado nos anos 1950 sobre o subdesenvolvimento apontavam em três direções de política econômica.

Primeira, no sentido de abandono da teoria das vantagens comparativas como critério de inserção na divisão internacional do trabalho (busca da diversificação na pauta de exportações). Segunda, visto que o Brasil não possui um sistema industrial competitivo em todos os setores, a inserção internacional tem que ser seletiva, o que exige planejamento estatal. Por último, deve ser reforçado o papel das instituições da sociedade civil no controle do Estado, evitando a dicotomia populismo versus autoritarismo que tanto tem atrasado a caminhada para o desenvolvimento. (DIAS PEREIRA, 2011, p. 127-128).

Portanto, desde o início da divulgação de seus estudos, Celso Furtado apresentava a problemática do desenvolvimento também vinculado à capacidade dos países subdesenvolvidos inserir-se no modelo competitivo que é marca dos sistemas industrializados.

Nesse sentido as transformações necessárias para essa inserção estariam obrigatoriamente na mudança dos sistemas produtivos com a introdução de inovações tecnológicas.

Com o intuito de explicar melhor o conceito de desenvolvimento econômico e introdução de novas técnicas, Furtado recorre às ideias de Schumpeter, em que a ação criadora é o motor do progresso econômico. Segundo Schumpeter, o progresso técnico, traduzido pelas inovações, é o fator dinâmico do sistema, na qual a ação do empresário é capaz de transformar o processo produtivo. Apesar de Schumpeter já reconhecer que o desenvolvimento econômico não é apenas crescimento da população e da riqueza, Furtado afirma que o autor fez apenas uma sutil distinção entre os termos, pois a ideia de desenvolvimento ainda era vaga em razão do fato de Schumpeter não ter colocado o empresário num contexto histórico. Dessa forma, Furtado concorda que o progresso técnico é o motor do desenvolvimento, mas, para ele, a espinha dorsal desse processo é a acumulação de capital. Assim, segundo o autor, a teoria das inovações não pode ser separada da teoria da acumulação, que envolve um processo histórico com elementos específicos. Portanto, Furtado descreve o esquema macroeconômico do desenvolvimento ao afirmar que ele parte da acumulação de capital que por sua vez assume duas formas: (i) incorporação de invenções e (ii) difusão de inovações. Assim, a rapidez do desenvolvimento depende da difusão do progresso técnico que por sua vez depende das complexas condições sociais de acesso ao aumento da produtividade e às inovações. (MELLO DE QUEIROZ, 2011, p. 145).

Essa percepção do pensamento de Celso Furtado, onde é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade, sua busca incorporar uma cultura de inovação. Conceito que demonstrou, sobretudo para os países da América Latina, especialmente ao passar a conviver com o neoliberalismo, que a tecnologia seria nesse novo contexto um instrumento cada vez mais estratégico. Essa realidade, no campo econômico contemporâneo, passa a ser denominada de endogenização do progresso técnico, servindo como pilar para garantir a autonomia decisória e competitiva do país em relação às nações desenvolvidas.

Essa reformulação do pensamento cepalino, agora caracterizado como neoestruturalista, incorporou claramente as ideias neoschumpeterianas, onde o progresso técnico é visto como endógeno e peculiar de cada economia. A oportuna incorporação de inovações e as adaptações às transformações da demanda num contexto de elevada concorrência e diferenciação cada vez maior das preferências passaram a requerer constante flexibilidade nos processos produtivos. Portanto, percebe-se que diversas são as convergências dessas duas teorias. (MELLO DE QUEIROZ, 2011, p. 153).

Portanto no contexto contemporâneo, que no Brasil, coincide com a refundação do Estado e da sociedade, com o fim do período de governo militar (1964-1985), considerando os desafios para o desenvolvimento social e econômico, é contemplado na Constituição Federal de 1988, a importância para o desenvolvimento de países periféricos como o nosso, o papel central do processo de inovação a partir dos fundamentos e conceitos de Furtado e Schumpeter, dando origem a uma abordagem da inovação sob o prisma dos chamados Sistemas de Inovação.

3. ORDEM CONSTITUCIONAL E SISTEMAS DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Como tratamos acima, a inviabilização, no passado recente, da PNDR, como instrumento e promotora eficaz da superação das desigualdades sociais e regionais, certamente relacionou-se a uma falta de sintonia com um amplo projeto de desenvolvimento nacional que deveria existir precedendo uma política nacional com tais objetivos.

Entendemos que a falta de contemplar na PNDR, os mecanismos necessários que viabilizassem a transformação dos sistemas produtivos existentes com introdução de inovações tecnológicas e da cultura de inovação, foi também crucial na inviabilização dos objetivos traçados na formulada política nacional implantada no país.

A PNDR, ao nosso entender, deveria como defendido, inserida em um consistente projeto de desenvolvimento nacional, que por sua vez deveria contemplar também a formulação e instituição de sistemas regionais de inovação a fim de viabilizar a desconcentração da produção de conhecimento, de tecnologias e de inovação nas regiões não desenvolvidas.

A ação de instituir um sistema de inovação passou a ser imperioso na atuação dos Estados contemporâneos, sobretudo os subdesenvolvidos, que têm o desafio de alcançar o

desenvolvimento e a diminuição das desigualdades em um cenário marcado, a partir dos anos 1980, com as graves crises econômicas e com a consolidação do pensamento neoliberal que sacralizou estruturalmente na dinâmica estatal o eixo da eficiência dos mercados.

Esse novo parâmetro político e econômico impôs aos Estados, um novo modelo de percepção para atingir o almejado desenvolvimento, onde a ciência e a tecnologia são variáveis cruciais de qualquer formulação de políticas nacionais.

Nesse sentido, em sintonia com as transformações ocorridas no cenário contemporâneo, a Constituição de 1988, e posteriormente com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 85/2015, de 26 de fevereiro de 2015, diferente das Constituições que a antecederam, tratou de forma explícita e enfática a questão do desenvolvimento, tratando a capacidade do país obter sua emancipação no campo das inovações, impondo ao Estado formular políticas nacionais no campo científico e tecnológico, como base para o desenvolvimento nacional, como dispôs o texto constitucional:

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

A análise da norma constitucional de 1988 torna inequívoca a preocupação do poder constituinte em indicar ao Estado brasileiro a necessidade de formular um planejamento científico e tecnológico vinculado a um projeto nacional de desenvolvimento que tenha como um dos seus principais aspectos as variáveis da ciência e da tecnologia no processo de superação das desigualdades sociais e regionais.

Para tanto, é impositivo a formulação de políticas nacionais de desenvolvimento científico e tecnológico fortalecendo as estruturas nacionais com o propósito de diminuir a dependência de tecnologias estrangeiras e permitindo a transformação do setor produtivo nacional, capacitando-o para a criação de processos produtivos autenticamente nacionais.

Na medida em que o setor produtivo nacional torna-se comprometido com uma política de desenvolvimento científico e tecnológico, passa também a ser agente de transformação com a capacidade de gerar a autodeterminação tecnológica, dotando o país de autonomia para formular sua estratégia de desenvolvimento nacional, como ressaltado por Gilberto Bercovici e José Francisco Siqueira Neto:

A autodeterminação tecnológica significa ter a capacidade de tomar decisões autônomas em questões de tecnologia, ou seja, ter a capacidade de gerar, de modo independente, os elementos críticos do conhecimento técnico necessárias à obtenção de um produto ou processo. A autonomia tecnológica de um país diz respeito à sua capacidade potencial autônoma de produzir internamente os bens e serviços essenciais para sua estratégia de desenvolvimento nacional. Sagasti destaca, no entanto, que essa ideia de autonomia tecnológica se aplica, de modo geral, para a ciência também, embora ninguém possa depender apenas de si mesmo em termos científicos.

A autonomia científica está ligada à necessidade de a ciência fornecer a base para a autonomia tecnológica. (SIQUEIRA NETO, BERCOVICI, 2013, p. 26).

A capacidade de uma nação em produzir nacionalmente os bens e serviços essenciais para garantir de forma autônoma um ambiente que permita o desenvolvimento nacional, relaciona-se, como escreveram os autores acima citados, à autodeterminação tecnológica de um país, que é a essência para romper com a característica da sua relação de nação periférica e dependente daquelas que possuem o domínio da ciência, da tecnologia e da inovação, logo do conhecimento.

Portanto, como escrevemos acima, entendemos que o desenvolvimento social e regional somente é alcançado com a presença da inovação, apreendida como elemento crucial para a emancipação econômica de uma nação.

Nesse sentido, a perspectiva integrada do pensamento furtadiano e schumpeteriano permite avançar colocando a inovação inserida também no processo de transformação profunda de paradigmas que se enraízam no modo de pensar o desenvolvimento de uma nação.

A convergência de pensar o país e seu desenvolvimento impõe um novo modelo institucional, diferente do padrão que marcou a formação política, econômica e jurídica da nossa federação, como ressalta Alessandro Octaviani:

A formação econômica do Brasil levou-nos ao padrão no qual “o ciclo de industrialização apoiada na formação do mercado interno restringiu a área da iniciativa empresarial no campo tecnológico. Prevaleceu a mentalidade de que a tecnologia é algo que está à venda num supermercado internacional, quando não se pactuou tacitamente com um sistema de divisão do trabalho em que a empresa local, subsidiária, recebe o produto tecnológico da casa-matriz.” Essa mentalidade, é claro, só é possível porque incrustada em uma realidade material bastante eficaz, a divisão social do trabalho internacional, que repõe nossa condição a cada momento. A teoria do subdesenvolvimento é um momento de percepção desse ciclo, de sua denúncia e da preparação de prognósticos para rompê-lo. No núcleo, portanto, dessa percepção, a necessidade de alteração do papel de receptor para o de produtor das tecnologias necessárias. (OCTAVIANI, 2013, p. 179).

A necessária mudança de paradigma destacada por Alessandro Octaviani, que apresenta entre as possibilidades de superar o subdesenvolvimento, conjugar o pensamento furtadiano com o pensamento dos chamados “neoschumpeterianos”, afirmando que “o objetivo estratégico é a construção de capacitação interna para a promoção tecnológica do bem-estar social. Neste momento, então, estamos perante uma particularização das

postulações mais amplas de Furtado: a construção de um sistema nacional de inovação com sentido distributivo” (OCTAVIANI, 2013, p. 181).

Trata-se de pensar o país e um modelo de desenvolvimento com a implementação de sua autonomia tecnológica por meio da inovação, rompendo com o padrão formado pelo ciclo da industrialização e da divisão social do trabalho internacional, permitindo a conquista de mercados externos por meio do crescimento industrial e tecnológico nacional (MYTELKA, 2010, p. 20).

Nesse sentido também o Estado deve amparar um sistema de inovação o considerando essencial para o alcance do desenvolvimento social e econômico, compreendendo a inovação como um processo inserido também nas dinâmicas sociais particulares e especificidades locais de uma determinada sociedade.

Um Sistema de Inovação pode ser definido como um conjunto de diferentes instituições (universidades, institutos de pesquisa, governo, firmas e suas redes de cooperação, sistema financeiro, sistema legal, entre outros) que contribuem para o desenvolvimento da inovação e da capacidade de aprendizado de um país, região, setor, etc. e compreende uma série de elementos e relações que envolvem a produção, assimilação, uso e difusão de conhecimento (CASSIOLATO & LASTRES, 2008). Ou seja, um Sistema de Inovação envolve a questão da interação entre os agentes e o ambiente no qual atuam, com ênfase nas trajetórias históricas e nos contextos específicos de diferentes esferas (produtiva, financeira, social, institucional, micro, macro, etc.). (MELLO DE QUEIROZ, 2011, p. 154).

Nesse sentido também o Estado deve amparar um sistema de inovação o considerando essencial para o alcance do desenvolvimento social e econômico (SCHWACHULA, SEOANE, HORNIDGE, 2014, p. 25) , compreendendo a inovação como um processo inserido também nas dinâmicas sociais particulares e especificidades locais de uma determinada sociedade.

Na construção de um sistema nacional de inovação entendemos necessário considerar uma perspectiva que integre o pensamento noção estruturalista com a noção “neoschumpeteriana”, pois são visões que consideram as dinâmicas das economias periféricas com suas características próprias, como é o caso do Brasil.

Essa conjugação de visões aponta seis pontos de convergência nas noções “neoschumpeteriana” e estruturalista: “(i) a negação do equilíbrio clássico; (ii) o papel do progresso técnico (inovação) como motor da dinâmica capitalista; (iii) as assimetrias internacionais de desenvolvimento tecnológico e econômico; (iv) a divisão internacional do

trabalho; (v) a visão sistêmica e a relevância dos agentes e fatores não econômicos; e (vi) a ênfase à política para orientar e promover o desenvolvimento.” (OCTAVIANI, 2013, p. 182).

Portanto a essencial contribuição da convergência do pensamento estruturalista e “neoschumpeteriano” como valores cruciais para a construção de um modelo de desenvolvimento que considere as particularidades nacionais com as características periféricas é um dos principais eixos evocados por Alessandro Octaviani ao “desafio furtadiano”, designado por Gilberto Bercovici, constatando e retomando, a partir do pensamento de Celso Furtado, a necessidade de estabelecer como objetivo estratégico “a construção de capacitação interna para a promoção tecnológica do bem-estar social”, que se amolda nas “postulações mais amplas de Furtado: a construção de um sistema nacional de inovação com sentido distributivo.” (OCTAVIANI, 2013, p. 181):

Ao postular a conjugação entre sistema de bem-estar e sistema de inovação na periferia, os convergentes neoschumpeterianos/estruturalistas avaliam ser possível um confronto com a lógica centro-periferia, no qual as contribuições do sistema de bem-estar para o sistema de inovação são fundamentalmente um conjunto de condições que capacite a população a aprender a produzir, consumir e gerenciar de melhor maneira as instituições que a governam. “Por outro lado, há a direção do sistema de inovação para o sistema de bem-estar: 1) De forma bem geral, crescimento da produção e da produtividade são fontes de melhoras no bem-estar. 2) O progresso tecnológico pode ser uma ferramenta para o aperfeiçoamento de condições de trabalho (automação de postos cujo trabalho produz doenças ocupacionais, melhorias técnicas em ambientes de trabalho – menos ruído, menos poluição etc.). 3) A comunidade científica pode atuar como um ‘mecanismo de focalização’ (focusing device), contribuindo para a definição de metas que são específicas ao país (por exemplo, o desenvolvimento de biotecnologia combinado com pesquisas médicas sobre doenças prevalentes no país). 4) Projetos ‘orientados por missão’: definidos em termos de soluções técnicas economicamente viáveis para problemas sociais definidos (como sugerido por Freeman 1996, em relação aos problemas ambientais) – a questão da habitação pode ser prioritárias aqui.” (OCTAVIANI, 2013, p. 185-186).

Essa formulação institucional de um sistema nacional de inovação com sentido distributivo deve primar com a regulação tendo como um de seus eixos a superação das desigualdades regionais, como estabelece a Constituição Federal de 1988. Subordinando a promoção da inovação ao contexto das desigualdades sociais e regionais. Portanto quais são os textos normativos que formam essa regulação é condição que permite afirmar se o país dispõe de um conjunto normativo capaz de fornecer à sociedade um sistema de inovação distributivo.

O sistema nacional de inovação brasileiro, não consolidado é típico de um sistema de caráter periférico (OCTAVIANI, 2013, p. 191-194), onde a necessidade de endogeneização da capacidade inovadora nunca foi a sua característica marcante, ao contrario, tendo como marca a debilidade do setor privado em realizar tecnologias, mesmo onde o Estado estruturou uma vasta rede de produção científica e tecnológica, como veremos em outros aspectos a seguir.

[...] os desafios que instruíram a conformação do ordenamento da inovação tecnológica no Brasil continuam presentes e nos colocam diante de um verdadeiro alvo móvel, movimentado pela contínua dinamização tecnológica dos países centrais e pelos investimentos realizados em seus sistemas nacionais de inovação, aliado à garantida proteção da propriedade industrial mundo afora. Nosso desafio, neste âmbito, continua duplo: como criar um ordenamento que consiga endogeneizar tecnologia e conhecimento numa economia periférica e dependente? Como incrustar a emancipação humana na inovação tecnológica? Compreender a relação dessas tendências contraditórias junto ao sistema brasileiro de inovação tecnológica integra o desafio da superação do subdesenvolvimento. Trata-se de questão que precisa ser enfrentada para a construção de parâmetros para a análise da eficácia social dos instrumentos erigidos e para construção de novas e melhores possibilidades institucionais. (BERCOVICI, OCTAVIANI, BRAGA, VASCONCELOS, 2011, p. 97-98).

A configuração institucional do Sistema Brasileiro de Inovação, ou mais recentemente chamado Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), como passou a ser denominado em documentos oficiais, possui um arranjo complexo e é integrado por diversos atores cumprindo papéis relevantes no conjunto das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento.

A partir de suas competências definidas na legislação, o órgão central de coordenação do Sistema é desempenhado pelo atual Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), portando uma atuação de natureza política do poder executivo da União.

O papel central do MCTIC confere ao órgão algumas das mais importantes atuações no Sistema, formulando as políticas nacionais no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e exercendo a gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Junto ao MCTIC estão vinculadas as agências centrais para fomento do Sistema, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Como o nosso SNCTI foi sendo edificado em conjunto com a dinâmica do desenvolvimento do país, outros setores, em função da organização política do Estado, são integrantes do Sistema por meio de outros Ministérios e órgãos que possuem atuação também em CT&I, bem como participam as Agências Reguladoras, que atuam junto a setores que dependem de forte desenvolvimento de CT&I.

Cabe destacar, que o SNCTI, passou mais recentemente a contar ainda com as Agências Reguladoras como agentes importantes, pois, tais órgão cumprem papel em setores regulados da economia, onde seus agentes operativos como as concessionárias de serviços públicos, possuem obrigações legais de promover e investir em CT&I no âmbito em que exercem suas atividades contratuais.

Outro aspecto relevante na composição do SNCTI foi a integração de atores subnacionais, destacando a atuação de Secretarias de Estado voltadas para a CT&I, atuando como entes de coordenação de sub-sistemas de inovação. Constituindo no âmbito de seus Estados-membros, juntamente com as respectivas Fundações de Amparo à Pesquisa (FAP) nos estados em que foram criadas, importante mecanismos de crescimento para o SNCTI.

Também integram o SNCTI, inúmeros atores que apoiam no plano político institucional o setor, como órgãos vinculados ao Poder Legislativo, a exemplo no Congresso Nacional a Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados e a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCTICI) do Senado Federal.

No conjunto de atores, também tem lugar as entidades do setor acadêmico, setor produtivo e associações voltadas para o desenvolvimento da CT&I, como a Academia Brasileira de Ciências (ABC), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI) e a Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI).

Portanto, o país hoje conta com um SNCTI bastante capilarizado na teia social nacional, aspecto fundamental para a concreta formulação e execução de políticas públicas voltadas para o setor.

Desse modo, a inovação, entendida como a capacidade de transformar boas práticas e ideias para o desenvolvimento constitui um fator primordial para o crescimento do país.

O desenvolvimento econômico, social e regional somente será alcançado e será consolidado quando existir um cenário onde a competência científica e tecnológica com a necessária inovação de suas práticas e produtos for uma realidade para o país.

A sociedade brasileira contemporânea, bastante distinta dos padrões políticos e culturais profundamente conservadores que sempre marcou nossa história, permite convergir para uma atitude mais oportuna e aberta às inovações no âmbito do desenvolvimento econômico com vistas à superação das desigualdades sociais e regionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões se relacionam com a problemática da necessária formação de estratégias e de instituições que passem a mediar políticas com vistas ao progresso técnico, por meio da inovação tecnológica, com as políticas de crescimento econômico e com as ações e políticas de inclusão e superação das desigualdades sociais e regionais, como apregoa nossa Constituição de 1988.

Essa mudança de rumo é necessária e somente será viável quando inserida em ações voltadas ao planejamento e desenvolvimento regional, que busca sobretudo a inclusão de grande parte da população no conjunto de benefícios resultantes do progresso técnico e do crescimento econômico que é por meio dele gerado.

Esse cenário impõe que um novo marco legal para o desenvolvimento regional, esteja inserido em um grande projeto nacional de desenvolvimento, e que este contemple, simultaneamente, o desenvolvimento para a produção do conhecimento e de tecnologias para fomentar ações inovadoras nas regiões alvo das políticas de desenvolvimento regional e a consequente superação das desigualdades sociais e regionais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERCOVICI, Gilberto; OCTAVIANI, Alessandro; BRAGA, Marco; VASCONCELOS, Jonnas. **O Ordenamento da Inovação Tecnológica em Ação: Lei 10.973/04, Lei 11.196/05 e Lei 11.487/07**. São Paulo, 2011. Cedido pelo autor.

DIAS PEREIRA, José Maria. **Uma breve história do desenvolvimento no Brasil**. Cadernos do Desenvolvimento, v. 6, n. 9. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2011.

FREEMAN, Christopher; SOETE, Luc. **A economia da inovação industrial**. Trad. André Luis Sica de Campos e Janaina Oliveira Pamplona da Costa. Campinas: Unicamp, 2008.

FURTADO, Celso. **Perspectivas da Economia Brasileira**. In: Cadernos do Desenvolvimento. Ano 1, n. 2 (2006). Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO DE QUEIROZ, Julia. **Desenvolvimento econômico, inovação e meio ambiente: a busca por uma convergência no debate**. Cadernos do Desenvolvimento, v. 6, n. 9. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2011.

MYTELKA, Lynn. **Local sustems of innovation in a globalized world economy**. In: Industry and Innovation Journal. Frederiksberg: Taylor & Francis, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/713670244>>. Acesso em 20/08/2019.

OCTAVIANI, Alessandro. **Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico. Uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. In: Economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SCHWACHULA, Anna; SEOANE, Maximiliano Vila; HORNIDGE, Anna-Katharina. **Science, technology and innovation in the context of development**. In: ZEF Working Paper Series, n. 132, Bonn: Zentrum für Entwicklungsforschung (ZEF), 2014. Disponível em: <<http://www.zef.de/workingpapers.html>>. Acesso em 01/09/2019.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; BERCOVICI, Gilberto. **Direito e Inovação Tecnológica**. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco; SCALQUETE, Ana Cláudia Silva, (Org.). 60 Desafios do Direito: Economia, Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2013.